



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 146/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.050409.2024-91

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou notas mínimas e máximas, em todas as áreas do ENEM 2023 regular e do ENEM PPL que é para adultos privados de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade. No caso da área de Linguagem, solicitou as notas mínimas e máximas para os alunos que escolheram fazer a prova com inglês e para os alunos que escolheram fazer com espanhol, tanto no ENEM Regular como no ENEM PPL.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que “os dados solicitados referentes ao ENEM Regular podem ser obtidos diretamente nos microdados e nas sinopses estatísticas do ENEM disponíveis para download público no portal do INEP. Para maiores informações sobre os microdados do ENEM, informou o endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>, devendo clicar sobre a edição desejada para realizar o download do pacote de microdados, estando disponíveis as edições 1998 a 2023. Já para informações sobre as sinopses estatísticas do ENEM, informou o endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/enem>, devendo clicar sobre a edição desejada para realizar o download da sinopse, estando disponíveis as edições 2009 a 2023.”

Recurso em 1^a instância

O requerente registrou: “não ter domínio dos softwares complexos que conseguem fazer isso e que a LAI lhe garante acesso simplificado e fácil à informação”. Com isso, reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2^a instância

O requerente afirmou que a resposta não atendeu sua pergunta e reiterou seu direito de acesso à informação simplificada.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão afirmou que o recurso não pode ser atendido, visto que os dados fornecidos não permitem ao INEP oferecer uma resposta adequada. Recomendou registrar novo pedido, com melhor detalhamento e ressaltou que as informações de interesse público custodiadas pelo Inep estão disponíveis no portal da autarquia, em <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao>.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou argumentos apresentados, destacando que não possui os conhecimentos tecnológicos em software de linguagem estatística para extrair os dados de milhões de linhas dos microdados. Afirmou que a LAI prevê que ele pode ter a informação de forma simplificada, conforme artigo 11, §5º do referido normativo, que determina que os órgãos públicos devem fornecer informações de forma compreensível e adequada ao cidadão.

Análise da CGU

A CGU pontuou que matéria semelhante já foi objeto de avaliação nos NUP 23546.030541/2023-03 e NUP 23546.040182/2023-94, por meio dos quais a Controladoria entendeu que não houve negativa de acesso, por parte do INEP, ao conteúdo das informações solicitadas, colocando que o que restou negado foi o acesso às informações na forma que o requerente demanda recebê-las. A Controladoria consultou os links informados na resposta inicial e confirmou que os microdados e as sinopses estatísticas do ENEM de 2023 foram publicados em formato aberto e estão disponíveis para download. Quanto à alegação do requerente de que tem direito a uma resposta de forma simples, sem ter que dominar software para trabalhar os microdados, a CGU citou a Decisão CMRI nº 144/2024/CMRI/CC/PR, no âmbito do NUP 23546.030543/2023-94, no qual, de forma similar, em resposta foram disponibilizados os microdados do ENEM, mas o cidadão recorreu argumentando que quem tem tecnologia e recursos para obter os dados é o INEP. Neste precedente, afirmou que a Decisão da CMRI foi pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido. Assim, a CGU não verificou ocorrência de negativa de acesso à informação, tendo em vista a previsão expressa no art. 13, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, o qual dispõe que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, e que a indicação de link de acesso às informações constantes em transparência ativa, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados, cumpre com a obrigação legal, estabelecida pela LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o recorrido indicou o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados, nos termos do art. 13, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente argumentou que não foram fornecidas as notas máximas e mínimas separadas do ENEM PPL (Privados de Liberdade) e do ENEM regular. Colocou que os dados recebidos aparentemente correspondem apenas ao ENEM PPL, enquanto as notas do ENEM regular, que são amplamente públicas e substancialmente diferentes, não foram incluídas. Também pontuou que não foram disponibilizadas as informações referentes às diferenças nas notas máximas e mínimas para os candidatos que optaram por fazer a prova de Linguagens em espanhol em comparação àqueles que optaram pelo inglês no caso de o ENEM regular e do ENEM PPL. Considerou que o INEP tem a responsabilidade de fornecer dados completos e precisos para assegurar a correta avaliação dos resultados e a formulação de políticas públicas eficazes, sendo que a omissão de informações relevantes e o envio de dados incorretos prejudicam não apenas o requerente, mas também a sociedade como um todo, que depende da transparência para confiar nas instituições públicas. Com isso, reiterou o pedido inicial conforme originalmente solicitado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o pedido solicita a informações contidas nos Microdados do Enem, periodicamente disponibilizados em transparência ativa no portal do órgão (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>). Nesse sentido, no decorrer da presente análise de mérito, foi possível constatar que as notas mínimas e máximas dos exames do ENEM 2023, versão Regular e PPL, se encontram ali disponíveis para acesso, constando que os respectivos arquivos foram atualizados em 24/07/2024, após ajustes no dicionário de dados e na base de itens. Assim, o Colegiado comprehende que não houve negativa de acesso às informações pedidas, já que estão em transparência ativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530440** e o código CRC **6EE0EEF7** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530440